



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.241

PROJETO DE LEI Nº 14.288/2024

PROCESSO Nº 401/2024

ASSUNTO: PREVÊ RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUE HAJA USO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA TRATAMENTO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. DEFESA CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o projeto de lei prevê restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora em que haja uso de equipamentos elétricos para tratamento contínuo de saúde.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme o quanto segue.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:





Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos podem legislar visando a proteção do consumo (art. 24, V) e a defesa da saúde (art. 24, XII)

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

V – produção e consumo;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Assim, o disposto na presente proposição suplementa o Código de Defesa do Consumidor, já que demonstra o objetivo de respeitar e proteger a saúde e atender as necessidades dos consumidores. Vejamos:

Art. 4º *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

Sendo assim, uma vez que prevê o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora em que haja uso de equipamentos elétricos para tratamento contínuo de saúde, o projeto tutela a





saúde e a melhoria qualidade de vida, uma vez que traz garantia do funcionamento permanente dos equipamentos elétricos para tratamento contínuo de saúde.

Destaca-se que a própria legislação do Município prevê atuação no sentido da proteção do consumidor, nos termos do art. 213, XI, já que o ente deve agir preventivamente nesta seara.

Art. 213. *É criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente no tocante a:*

XI – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 – DA POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO AO CORTE

Os serviços públicos são considerados essenciais ou necessários à coletividade. Por essa razão, eles, em regra, não podem ser interrompidos. A isso chamamos de princípio da continuidade dos serviços públicos.

A continuidade é uma das características do serviço público adequado, ante o art. 6, § 1, da Lei 8.987/95:

Art. 6. *Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§1 – *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

No entanto, no §3º, I e II do mesmo artigo, há duas hipóteses de exceção quanto a interrupção dos serviços públicos, vejamos:

§3 – *Não se caracteriza como **descontinuidade** do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.





A questão defendida no projeto, não se enquadra em nenhuma das exceções elencadas no citado parágrafo, uma vez que visa a continuidade do serviço para os consumidores que não podem se ver sem um tratamento contínuo de saúde, que é um direito fundamental.

Em se tratando de serviços essenciais, como é o caso, a interrupção da prestação, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário.

Permitir o corte de energia nesses casos, seria uma inversão da ordem constitucional ao conferir maior proteção ao direito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor.

Neste sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário, consoante observado no voto vogal, o que não é o caso dos autos.

3. Recurso especial improvido

Assim, diante do exposto, a proibição do corte ao fornecimento de energia, visa atender plenamente o direito a um serviço público adequado, ou seja, um serviço contínuo, já que a sua falta poderá ocasionar danos irreversíveis ao usuário.

Diante disso, opina-se pela viabilidade do projeto.

2.3 – DA NÃO INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Sob o prisma jurídico, compete privativamente a União legislar sobre o serviço de energia elétrica – 22, IV. Além disso, por ser a titular do serviço, cabe a





ele disciplinar como será a prestação do serviço público, se diretamente ou por meio da sua concessão a terceiros. Sendo essa a escolha, incumbe ao poder concedente garantir o equilíbrio econômico financeiro da avença.

Nesta ordem de ideias, convém dizer que, o presente projeto não interfere na competência privativa federal, já que o projeto visa essencial disciplinar a proteção do consumidor, que é concorrente – art. 24, V-, e não adentra nas normas gerais sobre o fornecimento de energia.

Ademais, é prudente dizer que, o projeto não interfere no equilíbrio econômico financeiro do contrato entre o poder concedente e a concessionária, eis que, conforme o art. 4, a continuidade do serviço não isentará o consumidor do pagamento dos valores devidos.

Vejamos:

Art. 4º. A continuidade do fornecimento de energia elétrica não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária, podendo ter seus dados incluídos em cadastros de inadimplentes.

Diante disso, a proposta atende ao princípio da proporcionalidade, já que é um meio adequado para o fim proposto – adequação; é necessário, pois não há outro meio para atingir seu fim, ou seja, é o meio menos restritivo para a proteção do direito fundamental; e é proporcional em sentido estrito, possuindo mais ônus (proteção à vida) do que ônus (vedação ao corte).

Deste modo, por não adentra na competência privativa federal e não afetar o equilíbrio econômico financeiro, opina-se pela ausência de invasão da competência federal.

2.4 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

No caso em exame, o intento não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.





De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais (art. 5º, XXXII) previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros.

Para corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o entendimento do STF sobre um caso analogo:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “**norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria**”, assim como “**não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)*

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.





Em face do atual cenário, configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c/c art. 7º, II) e quanto a iniciativa que no caso concreto é concorrente (art. 45) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

